



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição
Medida Provisória nº 745, de 2016.

Autor

Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA

Nº do prontuário

1 Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XAditiva

5. Substitutiva global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 745, de 15 de setembro de 2016, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. O art. 854 da Lei nº Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 10 e 11:

Art. 854

.....

§10. Os convênios celebrados entre o Poder Judiciário e o Banco Central do Brasil, na condição de autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, para a execução da modalidade de penhora prevista no *caput*, não podem abranger o bloqueio de valores em contas correntes e aplicações financeiras sob a titularidade de pessoas físicas e micro e pequenas empresas, assim definidas nos termos dos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§11. Quando se tratar de execução de valores iguais ou superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, na forma prevista no *caput*, deverá ser oriunda de decisão de órgão judicial colegiado. (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Central do Brasil vem celebrando uma série de convênios com os órgãos do Poder Judiciário para a efetivação da denominada ‘penhora online’, através da qual se permite o envio a instituições financeiras de ordens de bloqueio e transferência de valores de contas de pessoas físicas e jurídicas.

Apesar de idealizada em prol da celeridade processual, a penhora online é manejada sem a devida cautela, o que pode resultar em violações a direitos basilares. Não raras as vezes, compromete-se a manutenção pessoal e do núcleo familiar de sócios e a própria sobrevivência da sociedade empresária e o pagamento da folha de salários em razão de um único litígio.

Neste contexto, propõe-se incluir no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 745, de 2016, a presente emenda, para que se balize os convênios celebrados em matéria de tamanha relevância, não mais se podendo ignorar os excessos noticiados.

No que diz respeito às pessoas físicas, a penhora online invariavelmente acaba por comprometer a própria manutenção destas e de seu núcleo familiar, uma vez que, mesmo recaindo sobre valores impenhoráveis, o lapso temporal transcorrido entre o bloqueio e a comprovação de impenhorabilidade perante o juízo poderá causar danos irreparáveis ao executado.

É fundamental que os convênios celebrados entre o Poder Judiciário e o Banco Central do Brasil não abarquem pessoas físicas, micro e pequenas empresas, vez que estes demandam uma proteção maior do que as empresas de grande porte.

CD/16808.43961-95

No caso específico das micro e pequenas empresas, estas são geradoras de empregos e mais vulneráveis às ordens de bloqueio online, que podem comprometer inclusive a manutenção de suas atividades. No caso de pessoas físicas, como já dito, podem comprometer sua própria sobrevivência.

Quanto às demais pessoas jurídicas, não se mostra prudente que os convênios permitam a penhora online de valores iguais ou superiores a R\$20.000,00 (vinte mil reais) por juízo monocrático. A ordem, nestes casos, deveria emanar de órgão colegiado.

Ante o exposto, submete-se a presente emenda para a apreciação do nobre Relator.

Deputado José Carlos Aleluia
Democratas/BA



CD/16808.43961-95